



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2348/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Denilson de Santana Magalhães** – CPF: 461.934.805-87.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral PMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Denilson de Santana Magalhães**, 2º SGT PM RE 100059647, portador do CPF n. 461.934.805-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 411/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021, nos termos do Art. 42, § 1º, da CF/88; Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; c/c Art. 50, IV, “h”; 89, I e 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; Art. 1º, § 1º; 8º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e Art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120665 fls. 114/116).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está apto a registro (ID 1127220).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da unidade técnica. Ao final, aduziu a legalidade da reserva remunerada ante o preenchimento dos requisitos legais à sua concessão, razão pela qual opinou pelo registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1127220).

É o Relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do Art. 42, § 1º, da CF/88; Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; c/c Art. 50, IV, “h”; 89, I e 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; Art. 1º, § 1º; 8º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e Art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120665 fls. 114/116).

7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, inclusive em relação ao grau hierárquico superior no posto de 1º Sargento PM, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*¹, uma vez que ao se aposentar, o militar contava com 32 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, dos quais 29 anos, 2 meses e 16 dias foram essencialmente em serviço militar.

8. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferido para a reserva remunerada. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Denilson de Santana Magalhães**, 2º SGT PM RE 100059647, portador do CPF n. 461.934.805-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 411/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021, nos termos do Art. 42, § 1º, da CF/88; Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; c/c Art. 50, IV, “h”; 89, I e 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; Art. 1º, § 1º; 8º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e Art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120665 fls. 114/116).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

1 Tabela SICAP WEB (ID 1127217).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual. 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478